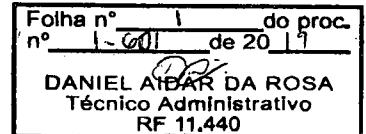


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

PL

601/2019



Dispõe sobre altura mínima de guarda-corpos de passarelas e viadutos no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Os guarda-corpos de passarelas e viadutos onde há passeio de pedestres do Município de São Paulo deverão ter altura mínima de 130cm (um metro e trinta centímetros) entre o piso e a parte superior do peitoril e, no caso de haver grades ou placas, a distância entre elas não deverá ultrapassar 5cm (cinco centímetros).

Art. 2º A adequação dos guarda-corpos já existentes, aos dispositivos desta lei, deverá ser feita gradativamente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

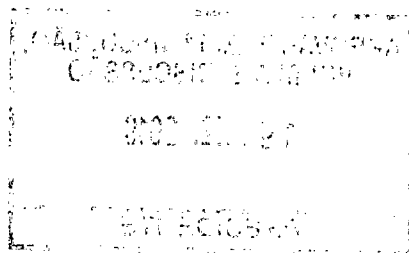
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DR. MILTON FERREIRA
Vereador
Líder do Podemos

020 - 23.55 - 18/08/2019 - 14:23 - 113617 - 55



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a - e folha de informação
sob nº 3. 18/09/19
Ass: [Signature]
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de proposição que pretende estabelecer medidas de proteção às pessoas e animais em viadutos e passarelas onde há passeio de pedestres do Município de São Paulo.

Esses dispositivos de proteção são normatizados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no plano federal; pelos Departamentos de Estradas de Rodagem (DER), nos Estados; e pelas prefeituras, na esfera municipal. No Município de São Paulo, no entanto, não há normas que estabeleçam regras mínimas de construção dessas defensas, de forma a garantir a integridade física de pessoas e animais.

O manual do DNIT (Manual de Projeto de Obras-de-Arte Especiais de 1996) prevê altura mínima de 90cm a 100 cm e o Projeto Básico do DER (Manual de Procedimentos para a Implementação do Monitoramento da Qualidade das Obras Executadas nas Rodovias do DER/SP de 2017) estabelece altura mínima de 105cm a 120cm. Nas cidades, no entanto, essas medidas não são capazes de evitar acidentes, havendo necessidade de se estabelecer critérios mais rígidos. Uma notícia de maio de 2014 sobre o Viaduto José de Alencar em Belo Horizonte

(https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/05/16/interna_gerais,529568/guarda-corpo-no-viaduto-jose-alencar-tera-1-30-m-de-altura-e-sera-em-toda-extensao-do-elevado.shtml), relata que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) propôs a altura de 130cm após acidentes com mortes ocorrido naquele Viaduto. Entendemos, assim, que a medida lá adotada deveria servir de parâmetro para o Município de São Paulo.

O projeto prevê que a adequação dos guarda-corpos já existentes seja feita de forma gradual, a fim de que o Poder Executivo tenha tempo hábil para planejar o orçamento, bem como realizar os estudos adequados de eventual impacto do peso extra dessas estruturas nos viadutos e passarelas já existentes.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Folha nº 2	do pro
nº 1-601	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 27/01/2020 12:27:51.

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01- 601 de 2019

18/9/19

(a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

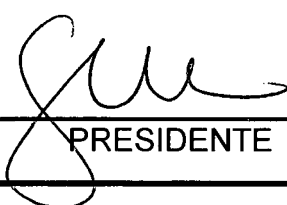
LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 24 SET 2019

Const. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb

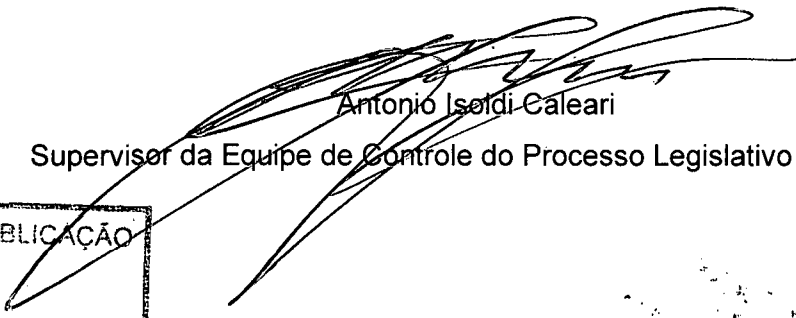
Finanças e Orçamento


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 SET 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

24 SET 2019

SGP. 42

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/09/19 AS 11:00 hs
POR *Julio*

SAÍDA: 22/10/19 AS 11 DOACS: *Julio*

Julio

Julio

Julio

Julio

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº *04* e
folha(s) para informação sob nº
Em 21/10/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moina nº 04 do Proc. nº
PL 601 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 601/19

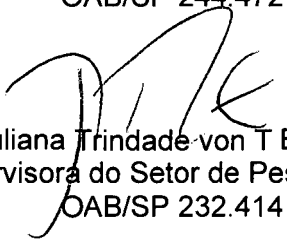
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Legislativa
OAB/SP 244.472


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/10/19 às 11h30
RF _____

[Assinatura]
Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RUI COSTA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/11/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/11/2019 AO 11:00 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 05/11/19 AS 16 H 12 ASS: Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/11/2019 AO 15:00 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 26/11/19 AS 17 H 09 ASS: Diego

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

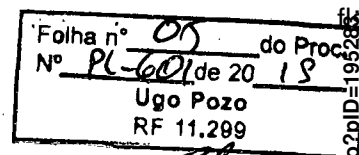
REIS.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/11/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/12/2019 AO 14:00 HS
POR [Assinatura]
Segue (n) documento(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
SAÍDA 10/12/19 AS 16 H 09 ASS: Diego
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



pl0601-19

PARECER Nº 2431/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0601/19

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a altura mínima de guarda-corpos de passarelas e viadutos no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, os guarda-corpos de passarelas e viadutos onde há passeio de pedestres deverão ter altura mínima de 1.30m (um metro e trinta centímetros) entre o piso e a parte superior do peitoril e, no caso de haver grades ou placas, a distância entre eles não deverá ultrapassar 5cm (cinco centímetros).

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Atualmente, a segurança de pedestres coloca-se como uma das prioridades do Município, sendo dever de todos os entes da Federação adotar medidas de prevenção contra acidentes. Daí a relevância deste projeto, cujo objetivo é oferecer proteção às pessoas e animais em viadutos e passarelas onde haja circulação de pedestres, no Município de São Paulo.

O projeto encontra respaldo no art. 174, § 2º, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "no planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo".

O projeto é compatível, ainda, com os objetivos de melhoria das condições do sistema de mobilidade, que inclui o sistema de circulação de pedestres, conforme o Plano Diretor, aprovado pela Lei nº 16.050, de 1º de agosto de 2014 (cf., em especial, artigos 230 e seguintes).

Relatório 30/12/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____
Pág. _____ Col. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0601-19

Por outro lado, o projeto prevê que a adequação dos guarda-corpos já existentes seja feita de forma gradual, a fim de que o Poder Executivo tenha tempo hábil para planejar o orçamento, bem como realizar os estudos adequados de eventual impacto do peso extra dessas estruturas nos viadutos e passarelas já existentes. O projeto respeita, assim, a competência do Executivo, deixando a seu critério a definição do planejamento das medidas a serem tomadas, conforme as disponibilidades orçamentárias.

Não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa garantir maior segurança ao cidadão que anda por passarelas e viadutos do Município, possibilitando sua travessia segura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *em 11/12/2019*

AURÉLIO NUNURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
EDIR SALES

REIS
Relator

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº PL-601 de 20.13.11.12.13 (a)

RF

Ugo Fozz
RF 11.299

À SGP - 21

Em 11/12/18

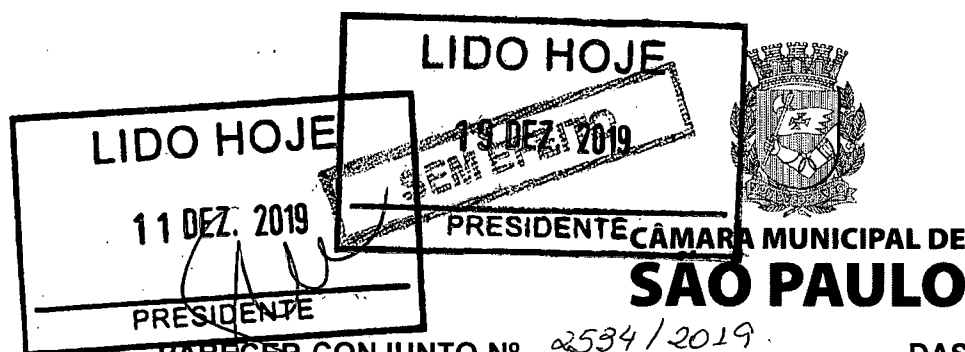
Ugo Fozz
RF 11.299

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)

... de informação rubricado 1 sob folha(s)

... 08. Em 16 / 12 / 19

João Carlos Dias Chaves
RA 11.336 / 96-12



Folha nº 07 do Proc.
Nº 91602 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.3 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 2534/2019
DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601/2019.

De autoria do nobre Ver. Milton Ferreira, o presente projeto de lei "dispõe sobre altura mínima de guarda-corpos de passarelas e viadutos no Município de São Paulo".

A proposta determina que os guarda-corpos de viadutos onde houver passeio de pedestres e de passarelas deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros). Estabelece, ainda, que a adequação dos guarda-corpos existentes seja feita de forma gradual, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Segundo o autor, a iniciativa tem como finalidade proteger as pessoas e os animais que circulam por viadutos e passarelas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando o elevado interesse público, visto que os guarda-corpos tem como finalidade assegurar a proteção adequada de pedestres, consigna voto favorável ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/12/19.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Arselino Tatto

Camilo Cristóforo

Fabio Riva

Dalton Silvano

José Police Neto

Souza Santos

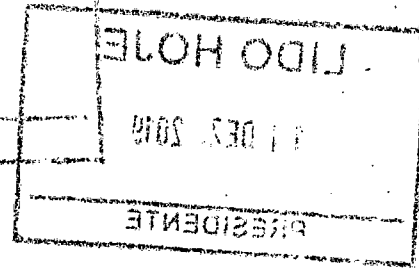
Toninho Paiva

Del. 3081/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 601/2019

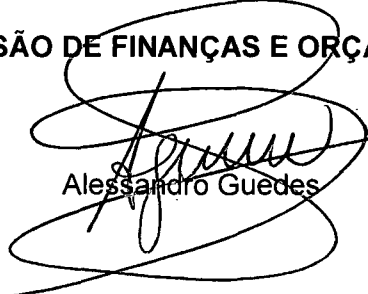


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Atílio Francisco

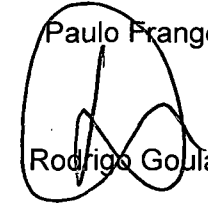
Fernando Holiday


Alessandro Guedes


Isac Felix


Ota

Paulo Frange


Rodrigo Goulart


Sorinha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
08 a 1 e folha de informação
sob nº 1. 10/01/20


Eduardo Akamino
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

- "PL 601/2019, do Vereador MILTON FERREIRA (PODE). Dispõe sobre altura mínima de guarda-corpos de passarelas e viadutos no município de São Paulo. FASE: 1ª (PENDENTE DE VOTAÇÃO). APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Este projeto está pendente de votação. A votos o PL 601/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.